



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395536

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2370657-20.2024.8.26.0000

Apelante: Otavio Rezende

Agravado: Gilberto Notario Ligerio

Comarca: Presidente Prudente-SP - 2ª Vara de Família e Sucessões

Processo na Origem: 1004348-58.2020.8.26.0482

Magistrado: Dr. Silas Silva Santos

Voto nº 6.499

Agravo de Instrumento — Inventário - Decisão que removeu, de ofício, o inventariante, em razão de sua inércia - **Agravo do inventariante removido** -

Deserção - Determinação ao agravante para que recolhesse o preparo recursal no prazo legal, após o não reconhecimento da extensão do benefício da gratuidade judiciária concedida ao espólio - Descumprimento - **Inteligência dos artigos 100, § 7º e 1.007, § 2º do CPC** - Precedentes -

Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, inciso III do Código de Processo Civil.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento apresentado pelo inventariante removido, **em face de decisão**¹ que determinou sua remoção da inventariança dos bens deixados por PEDRO REZENDE, ORLANDO REZENDE e OLÍMPIO REZENDE.

¹ Fls. 564



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustentou o agravante², em síntese, que a remoção foi feita sem que lhe tenha sido dada prévia oportunidade de defesa. Além disso, demonstrou não ter sido inerte na condução do inventário, mas enfrentou óbice na regularização de documentos de um dos inventariados. **Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento para que seja revogada a decisão de sua remoção do encargo.**

Recurso tempestivo e sem preparo ante pedido de gratuidade em sede recursal.

O **DD. Desembargador José Joaquim dos Santos, ao receber o recurso, indeferiu a tutela recursal pleiteada e, constatando que a gratuidade judiciária foi concedida ao espólio e não à figura do inventariante**, determinou o recolhimento do preparo³.

Certificado decurso de prazo sem a manifestação do agravante⁴.

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR⁵ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da

² Fls. 01/14

³ Fls. 492/493

⁴ Fls. 506

⁵ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a “*utilização de linguagem simples e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos*”. **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP⁶ em 17/01/24.**

2. O recurso não comporta conhecimento porque ausente o requisito extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, o preparo.

Com efeito, conforme consta dos autos, o inventariante removido, atuando em causa própria e não no interesse do espólio, não era beneficiário da gratuidade judiciária, razão pela qual lhe fora determinado recolher as custas pertinentes.

Com efeito, o agravante deixou de se manifestar com relação a determinação, sendo de rigor o reconhecimento da deserção de seu recurso.

Neste diapasão, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE REGULAR PREPARO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisões que indeferiram pedido de penhora sobre percentual dos rendimentos da recorrida, em fase de cumprimento de sentença em ação indenizatória. O agravante busca a penhora de 30% dos rendimentos da agravada. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na admissibilidade do agravo de instrumento interposto sem o devido preparo,

⁶ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conforme exigido pelo Código de Processo Civil. III. Razões de Decidir **3. A interposição do agravo de instrumento deve observar os requisitos do art. 1.017 do CPC, incluindo o comprovante de pagamento das custas.** 4. O recorrente foi intimado a recolher a taxa judiciária, mas não atendeu à determinação, configurando deserção. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido por ausência de preparo. **Tese de julgamento: 1. O preparo do agravo de instrumento deve ser feito no ato da interposição do recurso. 2. A ausência de preparo caracteriza deserção, inviabilizando o conhecimento do recurso.**⁷. (destaquei)

Some-se a isso:

"Ação declaratória de inexigibilidade de despesas médico-hospitalares, cumulada com indenização por danos morais - Procedência parcial em primeiro grau - **Benesse da gratuidade da justiça indeferida ao apelante - Ausência de comprovação do pagamento da taxa judiciária pelo interessado - Deserção configurada - Infringência ao art. 1.007 do Código de Processo Civil** - Inclusão de honorários recursais - Recurso não conhecido"⁸. (destaquei)

Assim, ante o descumprimento do que prevê o § 7º do art. 99 e do § 2º do art. 1.007 do Código de Processo Civil⁹⁻¹⁰, diante do não recolhimento do preparo no prazo determinado, de rigor seja reconhecida a deserção e, com isso, o não conhecimento do agravo, nos termos do artigo 932,

⁷ TJSP; Agravo de Instrumento 2308504-82.2023.8.26.0000; **Rel. Des. Elcio Trujillo**; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025.

⁸ TJSP; Apelação Cível 1112107-92.2022.8.26.0100; **Rel. Des. César Peixoto**; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2023.

⁹ Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo **ou em recurso**. (...) § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, **incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.**

¹⁰ Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, **sob pena de deserção**. (...) § 2º A insuficiência do valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inciso III, do Código de Processo Civil¹¹, deixando de se adentrar no mérito recursal.

2. Ficam as partes advertidas, de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

3. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ou agravo interno a esta decisão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrighi (DJe de 24/11/2022), dando-se,

¹¹ Art. 932. **Incumbe ao relator:** (...)

III - **não conhecer de recurso inadmissível**, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do CPC.

4. Ante o exposto, por decisão monocrática, reconheço a deserção e, por aplicação dos artigos 932, inciso III, e 1.007, §2º, ambos do Código de Processo Civil, não conheço do recurso de agravo de instrumento.

Com o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Cumpra-se e Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora